

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	8
14ª ZONAELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	23
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	43
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	45
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	47
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	55
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	65
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	70

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0032/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010638526202472,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor NORMANDO ALVES SANTOS OLIVEIRA, matrícula n. 68207, no Departamento Administrativo - Área de Patrimônio, a partir de 15 de janeiro de 2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 747/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0033/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e Ato PGJ n. 002/2014,

CONSIDERANDO que o Inventário Patrimonial é o procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro para identificação de todos os bens patrimoniais móveis permanentes que compõem o acervo patrimonial da administração;

CONSIDERANDO a necessidade de, a cada exercício financeiro, realizar o levantamento físico dos bens existentes para garantir o controle e transparência da utilização e conservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010637314202478,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a Comissão de Inventário e Avaliação, com a finalidade de realizar a verificação de todos os bens patrimoniais permanentes ao acervo patrimonial do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2024, conforme a seguir:

I – MEMBROS:

- a) Claudenor Pires da Silva - Matrícula n. 86508;
- b) Cláudia Melo da Paz – Matrícula n. 115712
- c) Marco Antônio Tolentino Lima – Matrícula n. 92708;
- d) Peron José Ribeiro de Souza - Matrícula n. 135616;
- e) Raimundo Linhares de Araújo Neto - Matrícula n. 116012;
- f) Walker Iury Sousa da Silva – Matrícula n. 96209.

II – SUPLENTE:

- a) Jailson Pinheiro da Silva – Matrícula n. 106210;
- b) Leandro Ferreira da Silva – Matrícula n. 92808.

Art. 3º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Walker Iury da Silva, matrícula n. 96209.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0011/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: ELIZON DE SOUSA MEDRADO

PROTOCOLO: 07010638213202414

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 15 a 19 de janeiro de 2024, em compensação aos períodos de 05/06 a 09/06/2017, 27 e 28/08/2022, e 29/10 e 30/10/2022, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 007/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010636715202419, de 08/01/2024, da lavra do(a), Chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) João Paulo Dias Ferreira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 07/01/2024 a 05/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 008/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAUDE), exposta no requerimento sob protocolo n. 0701063672120246, de 08/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/ Coordenadora do CAOSAUDE,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Micheli Angélica Barbosa Portilho, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 18/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 009/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010636828202414, de 08/01/2024, da lavra do(a), Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lusiene Miranda dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 22/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 010/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de justiça de Formoso do Araguaia, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010636857202478, de 08/01/2024, da lavra do(a), Promotor de justiça em exercício na Promotoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Zigomar Pereira Araújo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 17/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 011/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 3ª Promotoria de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010635401202318, de 18/12/2023, da lavra do(a), Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marcello Gasques Bernardeli, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 17/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 012/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Escritório de Projetos e Gestão de Parcerias/Convênios, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010637225202421, de 10/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Luciele Ferreira Marchezan, a partir de 10/01/2024, marcado anteriormente de 08/01/2024 a 17/01/2024, assegurando o direito de fruição de 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 013/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010637300202454, de 10/01/2024, da lavra do(a) Procurador de Justiça/ Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Alderina Mendes da Silva, a partir de 12/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 19/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 014/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010637300202454, de 10/01/2024, da lavra do(a) Procurador de Justiça/ Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Priscila Rocha de Araújo Juca, a partir de 12/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 19/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 08 (oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 015/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010637410202416, de 10/01/2024, da lavra do(a), Promotor de justiça em exercício na Promotoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Adriana Tiago Moura, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 19/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 016/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n.07010637383202481, de 10/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2021/2022 do(a) servidor(a) Carlos Osmã de Almeida, a partir de 12/01/2024, marcado anteriormente de 08/01/2024 a 16/01/2024, assegurando o direito de fruição de 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 017/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010637448202499 de 10/01/2024, da lavra do(a), Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Francisca Coelho de Souza Soares, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 19/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 11 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

14ª ZONELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0008242

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2022.0008242, Protocolo 07010510185202218. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Tratam-se de Notícias de Fato, de n. 2022.0008239 e de n. 2022.0008242, veiculadas pela Ouvidoria.

Na Notícia de Fato n. 2022.0008239, o denunciante anônimo apresenta supostas conversas de whats app entre alguém, não identificado, com alguém identificado como um Professor, não se podendo identificar realmente os interlocutores já que não identificado sequer os números dos celulares utilizados, não havendo segurança sobre a veracidade da conversa representada pelo print. Consta, ainda, um arquivo de word com textos de artigo de leis colados. Consta, por fim, um áudio de conversa entre duas pessoas não identificadas em que são relatados que algumas pessoas que seriam professores e teriam trabalhado em campanha eleitoral na última eleição, sem identificação dos interlocutores.

A Notícia de Fato apresenta ainda, a seguinte narrativa:

“As denúncias de compra de voto, perseguição vão em anexo. Acredito que se for por via judicial va surgir algum efeito e que a justiça vai ser feita. Sei que administrativamente os politicos nao permitirao que a justiça seja feita, pois sao servidores que publicos que ocupam e fazem ou agem pelo interesse pessoais dos mesmos. Mesmo esse diretor afastado ele continua comandando a gestao da unidade escolar por telefone e indo a escola”

Na Notícia de Fato n. 2022.0008242, o denunciante anônimo apresenta cópia de uma Ata advinda de uma reunião ocorrida em 19/04/2022, às 15h00min, na Sala da Secretaria do Colégio Estadual de Alvorada/TO, em que presentes diversas pessoas que trabalham na instituição em questão, e o servidor um Professor, na qual consta que há alunas e pais relatando que o Professor está abordando as alunas dentro e fora da escola, bem como que o tal professor não quis permanecer na sala de reunião tendo deixado o local. Consta, ainda, que há relatos de servidoras, pais e alunas referente a conduta do professor dentro e fora da escola, causando constrangimento e abalos emocionais para algumas alunas e respectivas famílias. Consta, ainda, que o professor em questão já veio removido de outras instituições por motivos iguais ou semelhantes, inclusive com indicação de que deveria ser lotado no quadro administrativo para não ter contato direto com alunos. Consta, por fim, que todos os presentes na reunião concordaram que o professor em questão deveria ser colocado à disposição da DRE/SEDUC.

Consta áudio em que duas pessoas não identificadas falando sobre Prefeito, Márcio e Vera, sobre assinar papéis, sobre autorização para trabalho (pg. 4, Ev. 1). Consta áudio em que ouve-se conversas sem poder identificar o conteúdo das conversas (p. 5, Ev. 1). Consta áudio em que ouve-se conversas sem poder identificar o conteúdo das conversas, senão que alguém procura livro de ponto (p. 6, Ev. 1). Consta cópia do que seria um boletim de ocorrência que não guarda qualquer relação com a indicada compra de votos, senão que uma criança que seria menor de idade de portadora de doença mental estaria na companhia do professor em questão e que havia denúncias de que a criança havia desaparecido (p. 7, Ev. 1). Consta, por fim, documento de texto com indicação de textos normativo (p. 8, Ev. 1).

É o relato do essencial.

As notícias de fato em questão, especificamente sobre suposta compra de votos, estão desacompanhadas de

um mínimo indiciário de que os fatos tenham ocorrido.

Os elementos de informações constantes dos áudios, print de tela, Ata e documentos de textos com indicação de artigos de lei não trazem qualquer indício da prática criminosa imputada, a compra de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Denúncias como estas, envolvendo o um Professor, aportam na Ouvidoria semanalmente, fato que vem se repetindo faz meses, e agora com imputação de crime eleitoral, sem que se possa identificar qual seria a conduta criminosa específica, quem seria o autor, quem seria a vítima, as circunstâncias desse suposto ato, quando ocorreu, onde ocorreu e quais seriam as testemunhas.

Contudo, a instauração de inquérito policial exige um mínimo de elementos indiciários de que o fato tenha ocorrido, quem seja seu autor, a vítima e eventuais testemunhas, bem como circunstâncias de tempo e lugar, sob pena de se ter instaurado grave mecanismo de persecução penal sem um mínimo de justa causa, em violação ao devido processo legal, mormente sob sua perspectiva substancial.

Ademais, em relação ao suposto crime noticiado na representação desnecessária é a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

O artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, estipula que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Já o art. 2º da citada Resolução estipula que, ao invés de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, a depender dos elementos informativos contidos no feito.

Além do que, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido, recentemente, o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário nº 593727, tal deve-se ater a investigações criminais apenas em situações excepcionais, em que haja elementos informativos no sentido de que a Polícia Judiciária não conduzirá as investigações de forma isenta, não sendo este o caso dos autos.

Desse modo, a investigação criminal pelo Ministério Público deverá, em princípio, ter caráter subsidiário, cabendo a Polícia Judiciária, por expressa disposição constitucional (artigo 144, § 4º, da CF/88), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais.

Destarte, não havendo razão que justifique a investigação do suposto crime por este órgão do Ministério Público, nem tampouco de requisição que assim o faça a Polícia Judiciária, já que ausentes elementos de informações minimamente indiciários sobre os fatos que importem em justa causa, o denunciante anônimo deveria ser intimado para complementar os fatos, sendo tal providência determinada e cumprida.

Intimado, via imprensa oficial o denunciante anônimo, deixou transcorrer o prazo sem complementar a denúncia.

Ante o exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato dado não ter sido complementada (analogia com art. 5º, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP), bem como a intimação do denunciante anônimo, via publicação da presente no Diário Oficial, para que, caso queira, interponha recurso no prazo de 10 dias (§§ 1º e 3º).

Comunique-se a Ouvidoria via aba própria no sistema.

Alvorada, 10 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

14ª ZONELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920091 - ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2019.0002525

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar favorecimento de parentes com a contratação sem licitação na gestão da Prefeita de Riachinho/TO, Sra. Diva Ribeiro de Melo, bem como a existência de servidores fantasmas no quadro daquele município.

Como providência inicial quando da Notícia de Fato fora proferido o seguinte despacho:

No tocante a:

1) MOISÉS MARQUES RIBEIRO: a) Notícia que é servidor do Fundo Municipal de Saúde de Riachinho como servidor fantasma – Expeça-se ofício à Representada (Gestora de Riachinho), solicitando resposta, diante da denúncia encaminhada, em 10 (dez) dias, com envio de documentos que julgar necessários, tais como contrato/termo de nomeação, folha/registro de frequência e holerites.

b) Notícia a prática de crime de estupro – indefiro a instauração de procedimento, tendo em vista que não foi noticiado o envolvimento com menores de 14 (quatorze) anos.

Quanto às demais alegações, não há elementos mínimos, trazidos na denúncia, a fim de possibilitar o início da investigação, o que se torna inviável obter esclarecimentos em razão da denúncia ser anônima, em razão disso, indefiro as demais alegações.

2) MOAB MARQUES RIBEIRO: a) Notícia que é servidora em Riachinho, prima da Prefeita e mora em Palmas: Expeça-se ofício à Representada (Gestora de Riachinho), solicitando resposta, diante da denúncia encaminhada, em 10 (dez) dias, com envio de documentos que julgar necessários, tais como contrato/termo de nomeação, folha/registro de frequência e holerites.

3) WESLEY RIBEIRO – Notícia que é Secretário de Transportes em Riachinho e é primo da Prefeita – indefiro, tendo em vista que a Súmula Vinculante 13 não se aplica para agentes políticos, como são só Secretários, exceto prova da total incapacidade técnica, o que não foi ventilado na denúncia;

4) ANDERLEIA MARQUES DA SILVA – a) Notícia que é Secretária da Mulher em Riachinho e prima da prefeita - indefiro quanto ao Nepotismo, pelo fundamento exposto acima.

b) Notícia que, embora seja Secretária da Mulher em Riachinho, mora em Palmas: - Expeça-se ofício à Representada (Gestora de Riachinho), solicitando resposta, diante da denúncia encaminhada, em 10 (dez) dias, com envio de documentos que julgar necessários, tais como contrato/termo de nomeação, folha/registro de frequência e holerites.

5) LEIDIANE COSTA LIMA afirma que é nora da Prefeita e tem contrato no Município - Expeça-se ofício à Representada (Gestora de Riachinho), solicitando resposta, diante da denúncia encaminhada, em 10 (dez) dias, com envio de documentos que julgar necessários, tais como contrato/termo de nomeação, folha/registro de frequência e holerites.

6) O SILZO RODRIGUES – dono da Empres E. S. da Costa-ME – Notícia que é empresa de fachada, e ganha todas as licitações em Riachinho e outras cidades, inclusive para recuperação de estradas de Riachino, festa do Rodeio e Cavalgada, entre outros eventos – indefiro a instauração de procedimento, tendo em vista que os

fatos alegados já estão sendo objetos de inquéritos civil públicos no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

As determinações foram levadas a efeito no evento 2, sendo expedidas diligências aos investigados.

De acordo com as informações anexas à notícia de fato deflagrada a Sra. MOAB MARQUES RIBEIRO, com parentesco com a prefeita à época, foi contratada para prestar serviços de Fisioterapeuta Geral, na Unidade de Saúde da Família do município de Riachinho/TO, mediante licitação, no exercício financeiro de 2018, sem a devida contraprestação de serviço.

A denúncia dava conta ainda, que o Sr. MOISÉS MARQUES RIBEIRO, com parentesco com a prefeita, foi contratado pelo município, desempenhando suas atividades na assessoria jurídica dos Fundos do Município de Riachinho/TO, sem prova de sua regular contratação por licitação/concurso.

No evento 7, a Prefeitura Municipal de Riachinho-TO encaminhou farta documentação, enfatizando que Moisés Marques Ribeiro e Moab Marques Riberão são parentes de 4º grau do esposo da chefe do Poder Executivo à época Sra. Diva Ribeiro, portanto, sem qualquer relação de parentesco com a prefeita, e fora da linha de parentesco previsto na Súmula 13 o STF.

Anexou para tanto:

* Cópia do Pregão Presencial nº 02/2017 destinado à contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços na área de assessoria jurídica do Fundo Municipal de Educação de Riachinho-TO; Neste pregão, verifica-se na página 53, do anexo II, que Moisés Marques Ribeiro fez a retirada do Edital do Pregão Presencial 02/2017 em 10/03/2017. Apresentou como proposta o valor de R\$ 17.586,00 (dezesete mil quinhentos e oitenta e seis reais) dividido em 9 parcelas. Houve parecer jurídico favorável à homologação (páginas 79-80, anexo II, de evento 7). Após, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 entre o Fundo Municipal de Educação de Riachinho-TO e Moisés Marques Ribeiro. Anexou ainda, notas de empenho nº 000017; Notas Fiscais relativas à prestação de serviços advocatícios junto ao município, ordens de pagamentos (anexo II, do evento 7).

* Cópia do Pregão Presencial nº 04/2017 destinado à contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços na área de assessoria jurídica do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachinho-TO- Neste Pregão Moisés Marques Ribeiro Apresentou como proposta o valor de R\$ 17.586,00 (dezesete mil quinhentos e oitenta e seis reais) dividido em 9 parcelas (menor proposta); Verifica-se na página 48, do anexo III, que Moisés Marques Ribeiro fez a retirada do Edital do Pregão Presencial 04/2017 em 10/03/2017. Houve parecer jurídico favorável à homologação (páginas 68-69, anexo III, de evento 7). Após, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 006/2017 entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Riachinho-TO e Moisés Marques Ribeiro(anexo III, do evento 7).

* Cópia do Pregão Presencial nº 07/2017 destinado à contratação de pessoa física ou jurídica para prestar serviços na área de assessoria jurídica do Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-T. Verifica-se na página 51, do anexo IV, que Moisés Marques Ribeiro fez a retirada do Edital do Pregão Presencial 07/2017 em 10/03/2017. Houve parecer jurídico favorável à homologação (páginas 69-70 , anexo IV, de evento 7). De igual forma, Moisés Marques Ribeiro Apresentou como proposta o valor de R\$ 17.586,00 (dezesete mil quinhentos e oitenta e seis reais) dividido em 9 parcelas (menor proposta). Após, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 014/2017 entre o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO e Moisés Marques Ribeiro.

* Cópia do Pregão Presencial nº 15/2017 destinado à contratação de 3 profissionais sendo 1 fisioterapeuta, 1 assistente social e 1 educador físico para prestar serviços junto ao Fundo Municipal de Saúde a serem pagos com recursos do NARCF. Participaram Aquila Barbosa Costa, MOAB MARQUES RIBEIRO, Susie Danielle Silva Brasil, Deuzenir Souza Cavalcante Lima, Elaine Francisca da Silva Araujo, Lucas Meneses Madeira, Dennys Deyglisson Leite Furmiga, Ricardo Silva Borges, Antonio Silveira da Silva, Houve parecer jurídico

favorável à homologação (páginas 55-56, anexo VI, de evento 7). MOAB MARQUES RIBEIRO apresentou como proposta o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Após, foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 23/2017 entre o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO e MOAB MARQUES RIBEIRO. Consta ainda, 1º Termo Aditivo do contrato 23/2017 entre o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO e MOAB MARQUES RIBEIRO (página 182, anexo VI, de evento 7). Parecer jurídico favorável à prorrogação do contrato fls. 191, anexo VI, de evento 7.

* Cópia da Inexigibilidade nº 01/2018 destinado à contratação de pessoa física para prestar serviços na área de assessoria jurídica do Fundo Municipal de Educação de Riachinho-TO. Foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2018 entre o Fundo Municipal de Educação de Riachinho-TO e Moisés Marques Ribeiro. Houve aditivo ao referido contrato (fls. 140- 142, 152, 153 até 175, do Anexo VII, do evento 7).

* Cópia da Inexigibilidade nº 001/2018 destinado à contratação de pessoa física para prestar serviços na área de assessoria jurídica do Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO. Foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2018 entre o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO e Moisés Marques Ribeiro (Anexo IX evento 7). Houve Aditivo do referido contrato fls. 39-47(Anexo X, evento 7).

* Cópia da Inexigibilidade nº 001/2018 destinado à contratação de pessoa física para prestar serviços na área de assessoria jurídica do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachinho-TO. Foi celebrado o Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2018 entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Riachinho-TO e Moisés Marques Ribeiro. Houve Aditivo do referido contrato fls. 113 – 148 (Anexo XI, evento 7).

Em seguida, no evento 8 foram anexados documentos oriundos do Departamento de Consulta CAOPAC do Ministério Público do Estado do Tocantins, em cumprimento ao despacho de portaria (evento 5), relativos à servidora Leidiane Costa Lima. Verifica-se com base no Diário nº 5.513, Ano XXXI - Estado do Tocantins, segunda-feira, 30 de dezembro de 2019 que aludida servidora era contratada como enfermeira na Secretaria Estadual de Saúde, FUNÇÃO: ANALISTA EM SAÚDE CARGA HORÁRIA: 180 horas mensais – contrato nº 2019/30550/003240, vigência 27/02/2019 A 26/02/2020 (anexo 1, evento 8) .

Ainda no Anexo II, evento 8, verifica-se que a servidora Leidiane Costa Lima teve o contrato com o Estado extinto a partir de 01/01/2019 (conforme cópia do Diário nº 5.268, ANO XXXI - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 1º DE JANEIRO DE 2019 .

Ademais, consta ainda, no Anexo III, evento 8, que a servidora Leidiane Costa Lima possuía contrato nº 2018/23000/000771, vigência 27/02/2018 a 26/02/2019 como enfermeira, junto à Secretaria Estadual de Saúde, com carga horária de 180 horas mensais, conforme Diário Oficial do Estado nº 5.267, Ano XXX- ESTADO DO TOCANTINS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE Dezembro de 2018.

No Anexo IV, evento 8, ATO nº 623 verifica-se que Leidiane Costa Lima foi exonerada a partir de 23 de abril de 2018, das funções do cargo em comissão de enfermeira junto ao Estado (Diário Oficial nº 5.098 de 24/04/2018). No anexo V, do mesmo evento, consta PORTARIA Nº 8/2019/GASEC, de 4 de janeiro de 2019, onde foi excluído o Ato Declaratório nº 001, de 1º de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 5.268, de 1º de janeiro de 2019, de modo que foi restaurado o Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário da servidora. Ainda, no anexo VI, verifica-se cópia da Portaria nº 540 de 8 de Maio de 2018 que excluiu o Ato Declaratório nº 139, de 24 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial nº 5.098, de 24 de abril de 2018, restaurando o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, dr Leidiane Costa Lima. Na mesma senda, no anexo VII, consta cópia da PORTARIA Nº 053/2015, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, onde LEIDIANE COSTA LIMA, foi nomeada no Cargo de Secretária e Gestora Municipal de Saúde, junto a Secretaria municipal de Saúde do município de Riachinho – TO no ano de 2015. Por fim, no Anexo IX constatou-se pesquisa do Infoseg da referida servidora.

Em seguida, no evento 9 fora anexada denúncia oriunda da Ouvidoria do Ministério Público acerca da prática,

em tese, de Nepotismo no município de Riachinho, e a falta da contraprestação Laboral por parte da servidora Moab Marques Ribeiro, anexou para tanto, fotos, foto do Decreto Administrativo nº 668/2019 onde MOAB MARQUES RIBEIRO foi nomeada em 03/04/2019 como Assessora Parlamentar – AP-15, no gabinete do Deputado Valdemar Junior. No anexo VI, anexaram print do contrato nº 0044/19, nº do processo licitatório 000015/17 com vigência de 02/01/2019 a 31/12/2019 entre Moab Marques Ribeiro e o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO para exercer a função de fisioterapeuta. Na mesma senda, no anexo VII, anexaram print do contrato nº 0087/17, com vigência de 21/08/2017 a 20/12/2017 entre Moab Marques Ribeiro e o Fundo Municipal de Saúde de Riachinho-TO para exercer a função de fisioterapeuta.

No evento 10 houve a anexação do procedimento nº 2020.0001086 aos presentes autos tendo em vista tratar-se do mesmo objeto. A mesma determinação foi levada a efeito no evento 17, onde fora anexado o procedimento nº 2020.0001072 ao presente feito. Do mesmo modo, no evento 23 foi anexado o procedimento nº 2020.0003884 e no evento 25 promovida a anexação do procedimento nº 2020.0003885.

De igual modo, do evento 26 foi anexada cópia da Notícia de Fato nº 2019.0005265 encaminhada pelo Promotor de Justiça Dr. Adriano Neves.

No evento 27 foi requisitado ao Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o envio das seguintes informações acerca dos servidores Moab Marques Ribeiro e Moisés Marques Ribeiro: 1) fichas funcionais, com indicação do cargo/função, da jornada de trabalho, lotação e remuneração; 2) cópias dos atos nomeação e exoneração dos servidores; 3) cópias do registro de ponto/folha de frequência de todo o período trabalhado; Foi requisitado ainda, a notificação do município de Riachinho, para envio em 10 (DEZ) dias de: 1) informações do grau de parentesco com Moab Marques Ribeiro e Cópia integral do procedimento de licitação que resultou na sua contratação, bem como do contrato, eventuais renovações contratuais e rescisão, e recibos de pagamentos pela municipalidade pelos serviços prestados por ela, bem como envio de cópias do registro de ponto/folha de frequência de todo o período trabalhado, e fichas de atendimento por ela assinadas, a partir de janeiro de 2018, até o momento da rescisão contratual.

A determinação foi levada a efeito no evento 28.

Por conseguinte, no evento 29 foi anexado o procedimento nº 2020.0003910.

Em virtude do esgotamento do prazo o procedimento foi prorrogado no evento 33, ocasião em que determinou-se a reiteração da diligência constante do evento 28, expedida para o Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

No evento 38 o procedimento foi prorrogado, ocasião em que foram determinadas reiterações das diligências não respondidas, e determinado o cumprimento do item 1 da portaria de evento 5.

No evento 41 foi certificado que após diligência junto ao Portal da Transparência do Município de Riachinho/TO não fora localizado vínculo contratual de Leidiane Costa Lima com a Municipalidade.

Em seguida, no evento 42 o Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins encaminhou farta documentação referente aos investigados MOAB MARQUES RIBEIRO e MOISÉS MARQUES RIBEIRO, sendo eles:

Anexo II – informações funcionais de Moisés Marques Ribeiro;

Anexo III - informações funcionais de Moab Marques Ribeiro – Permanece Lotada no Gabinete do Deputado Valdemar Junior como Secretária Parlamentar com salário atual -de Outubro de 2022 equivalente a R\$ 2.269,07 (dois mil duzentos e sessenta e nove reais e sete centavos) ;

Anexo IV – Cópia do Decreto Administrativo nº 1.243/2017 que alterou o artigo 6º do Decreto Administrativo nº

88/2006, dispensando da assinatura na FIF o Diretor-Geral, os Diretores de Área, Chefe de Gabinete da Presidência e os servidores exclusivamente comissionados vinculados aos Gabinetes Parlamentares;

Anexo V- Cópia do Decreto Administrativo nº 88/2006 que decreta como horário oficial de funcionamento da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins o período compreendido entre as 8h às 18h; o Artigo 6º dispõe: São dispensados da assinatura na FIF os Diretores de Área, Secretário-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência e os servidores vinculados aos gabinetes parlamentares.

Anexo VI – Consta Folha de Frequência relativa à servidora MOAB MARQUES RIBEIRO referente a:

Ano 2019:

meses trabalhados: Setembro, Outubro, Novembro, Dezembro de 2019, período 12h:00min às 18h:00;

Ano 2020:

meses trabalhados: Janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro, dezembro, período 08h:00min às 14h:00;

Ano 2021:

meses trabalhados: janeiro, março, abril, maio, junho, julho - período 08h:00min às 14h:00; agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro- período 08h:00min às 18h:00;

Ano 2022:

Anexo VII- meses trabalhados: janeiro (período trabalhado das 08h:00min às 14h:00) fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto (período trabalhado o 08h:00min às 18h:00);

setembro (período trabalhado 08h:00min às 14h:00);

Anexou ainda no mesmo evento e anexo, cópia da portaria nº 005/2020 que em seu artigo 4, suspendeu o registro de ponto de todos os servidores a partir de março de 2020 pelo período de 15 dias. Cópia da Portaria 006/2020 que em seu artigo 4º suspendeu o registro de frequência de todos os servidores a partir do dia 17 de março de 2020 até o dia 09/04/2020. Portaria 07/2020 que em seu artigo 4º suspendeu o registro de frequência de todos os servidores a partir do dia 17/03/2020 até dia 17/04/2020; Portaria 08/2020 que suspendeu o registro de ponto de todos os servidores do dia 17/03/2020 a 24/04/2020; Portaria 09/2020 que suspendeu o registro de ponto de todos os servidores do dia 17/03/2020 a 30/04/2020; Portaria 10/2020 que suspendeu o registro de ponto de todos os servidores do dia 17/03/2020 a 08/05/2020; Portaria 11/2020 que suspendeu o registro de ponto de todos os servidores do dia 17/03/2020 a 15/05/2020; Portaria 21/2020 que suspendeu o registro de ponto de todos os servidores do dia 17/03/2020 a 31/08/2020; Portaria 24/2020 que suspendeu o registro de ponto de todos os servidores do dia 17/03/2020 a 30/09/2020;

No evento 45, consta denúncia enviada ao e-mail desta Promotoria de Justiça pelo advogado Taciano Campos Rodrigues inscrito na OAB-GO 36.962, dando conta de suposta falta de contraprestação laboral perpetrada pelo advogado Moisés Marques Ribeiro, com vasta documentação.

No evento 46 consta despacho indeferindo a representação constante no evento 46.

Em razão do exaurimento do prazo, o procedimento foi prorrogado no evento 47.

No evento 50 foi juntada cópia de denúncia encaminhada via ouvidoria do MPE/TO E-doc Protocolo 07010636369202461.

É o relatório do decessário.

A denúncia dá conta que os investigados MOAB MARQUES RIBEIRO e MOISÉS MARQUES RIBEIRO foram nomeados para cargos comissionados na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no mesmo período de desempenho das funções no município de Riachinho-TO. A denúncia relata ainda, possível ilegalidade na contratação direta do advogado denunciado pelo município de Riachinho-TO.

Consta ainda, que ANDERLEIA MARQUES DA SILVA embora seja Secretária da Mulher em Riachinho-TO, morava em Palmas, e que LEIDIANE COSTA LIMA é nora da ex- Prefeita Diva possuindo contrato com o Município.

Pois bem!

Com relação à MOISÉS MARQUES RIBEIRO, da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe, senão vejamos:

No que pertine ao suposto nepotismo, conforme informado no evento 7, o investigado é parente de 4º grau do esposo da ex- chefe do Poder Executivo à época Sra. Diva Ribeiro, portanto, sem qualquer relação de parentesco com a prefeita, e fora da linha de parentesco previsto na Súmula 13 do STF.

Outrossim, no que se refere à denúncia de que MOISÉS MARQUES RIBEIRO teria sido nomeado em 1 de janeiro de 2016 ao cargo de Assessor Parlamentar – AP – 16 sendo que ele prestava serviço de advogado no mesmo período na cidade de Riachinho-TO, também não reconheço ilegalidade, explico:

Não se pode olvidar ter sido o servidor lotado durante todo o período de seu vínculo funcional com aquela Casa de Leis no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, sendo que, por força do artigo 6º do vetusto Decreto Legislativo nº 088/2006 (vigente à época) publicado no Diário Oficial da Casa nº 1470, de 23 de março de 2006, é dispensado da assinatura de qualquer registro de controle de jornada de trabalho.

Assim sendo, embora o Ato nº 05/2019, da Assembleia Legislativa (Diário Legislativo nº 2.881, de 24/09/2019), tenha revogado a dispensa do controle de assiduidade, pontualidade e da aposição de assinatura na FIF – Folha Individual de Frequência para os ocupantes de cargos de provimento em comissão vinculados aos Gabinetes Parlamentares, a exemplo dos Assessores Parlamentares e Assessores de Comunicação, tal ato entrou em vigor apenas na data de 24/09/2019, ou seja, período posterior à exoneração do servidor, logo tem-se que admitir que qualquer investigação dos fatos noticiados se mostra, já de antemão, infrutífera, em decorrência de tal regramento interno na época.

Outrossim, no que se refere a possível ilegalidade na sua contratação direta/sem licitação/concurso para o cargo de assessor jurídico dos Fundos do Município de Riachinho-TO e conseqüente enriquecimento ilícito sem a correspondente contraprestação laboral, também não vislumbro ilegalidade, isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal pacificou-se no sentido de que, dentro de sua autonomia organizatória, os entes municipais poderão deliberar sobre a forma de constituição de seu suporte jurídico. Nesse sentido tem-se, exemplificativamente, o seguinte julgado:

MUNICÍPIO – PROCURADORIA – INSTITUIÇÃO – OBRIGATORIEDADE – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. Inexiste, considerada a Constituição Federal, obrigatoriedade de os Municípios criarem órgãos de Advocacia Pública. Precedente: recurso extraordinário nº 225.777, Pleno, redator do acórdão Ministro Dias Toffoli, publicado no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2011. RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do

recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando concluir pelo enquadramento no inciso III do artigo 102 da Carta da República.¹

Além do mais, percebe-se que mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 14.039/2020, o Superior Tribunal de Justiça continuou exigindo tanto a notória especialização quanto a singularidade do objeto, aptas a comprovarem a inviabilidade de competição, para a contratação de serviços advocatícios. Em decisões recentes, e o que é mais relevante, posteriores à entrada em vigor da reforma no Estatuto da OAB, a referida Corte Superior mantém firme a exigência de ambos os requisitos. Veja-se, ilustrativamente, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. SUJEIÇÃO À LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONCRETA DEMONSTRAÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa na qual se narra a contratação da sociedade de advogados com indevida dispensa de licitação. 2. Embora se faça no acórdão recorrido alusão à inexigibilidade nos casos de singularidade e notória especialização (art. 25 da Lei 8.666/1993), o que se adota no aresto é ensino doutrinário segundo o qual a contratação de advogados possuiria “singularidade objetiva” (fl. 916, e-STJ). Categoricamente, o Tribunal de origem afirma que, “porquanto incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei nº 8.906/94), os serviços de advocacia revelam-se, também, inconciliáveis com a licitação” (fl. 920, e-STJ). 3. A decisão está em confronto com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição” (AgInt no AREsp 975.565/SP, Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 30.9.2020). 4. De acordo com essa compreensão, a notória especialização deve ser concretamente demonstrada e “a existência de vínculo de confiança entre constituinte e constituído não pode ser admitida como fundamento para a contratação de serviços de advocacia com inexigibilidade de licitação” (AgInt no REsp 1.581.626/GO, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016). 5. Correto o recorrente, ao apontar a “imprescindibilidade de demonstração dos requisitos que autorizam a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular com profissionais de notória especialização” (fl. 942, e-STJ), bem como ao defender que “a concorrência entre advogados por contratos com o poder público, seguindo as regras da Lei de Licitação e Contratos, é distinta da disputa por clientes, supostamente vedada pela OAB” (fl. 950, e-STJ). 6.

Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecida a inafastabilidade dos requisitos relativos à notória especialização e à singularidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de verificar se esses pressupostos foram concretamente demonstrados, bem como para, se for o caso, examinar os demais pedidos formulados na Ação de Improbidade².

Destaque-se que também o Tribunal de Contas da União, mesmo após o advento da mudança no Estatuto da OAB, registra julgamento recente, no qual considerou-se que a legalidade de contratação de advogados por inexigibilidade de licitação depende da presença cumulativa tanto da notória especialização, quanto da singularidade do objeto (TCU, ACÓRDÃO 2797/2021 - PLENÁRIO, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24/11/2021.)

Portanto, é possível a contratação de serviços de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação.

Assim, ao menos em análise perfunctória entendo que a administração municipal à época observou os requisitos cumulativos de: serviço técnico, serviço singular, notória especialização do contratado e compatibilidade dos preços praticados com o praticado no mercado.

Logo, não há responsabilidade a ser averiguada.

Com relação à LEIDIANE COSTA LIMA:

O arquivamento do presente Inquérito Civil Público também é medida necessária, visto que restou comprovado que aludida servidora mantinha vínculo com o Estado e não com Riachinho-TO no período mencionado na denúncia, inclusive, houve certidão ratificando essa informação, conforme se infere no evento 41.

Assim sendo, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo com relação a ela.

Com relação à ANDERLEIA MARQUES DA SILVA:

O inquérito Civil deve ser arquivado, pelas seguintes razões:

Da análise meticulosa das provas jungidas aos autos, infere-se que, não restou comprovado que a investigada cometeu atos de improbidade administrativa. O enorme volume de documentos que compõe os autos, sem uma linha de investigação efetiva com relação a ela, não possui o condão de comprovar ou ao menos indicar a irregularidade narrada. A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente em seu desfavor.

Com relação à MOAB MARQUES RIBEIRO:

Verifico que o procedimento não deve ser arquivado.

Nessa esteira de pensamento, deflui-se que quando MOAB MARQUES RIBEIRO foi nomeada pelo Decreto Administrativo nº 668/2019 em 03/04/2019 como Assessora Parlamentar – AP-15, no gabinete do Deputado Valdemar Junior ainda estava em vigência o Decreto nº 088/2006 que dispensava o CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Porém, no período que aludida servidora estava contratada como fisioterapeuta pelo município de Riachinho-TO junto ao Fundo Municipal de Saúde (vigência de 02/01/2019 a 31/12/2019) por meio do contrato nº 0044/193, nº do processo licitatório 000015/17, já estava em vigência o ATO 05/2019 - (Diário Legislativo nº 2.881, de 24/09/2019), que passou a exigir o controle de ponto desde 24/09/2019.

Por essa razão, ao menos em primeira análise, verifica-se suposto acúmulo indevido de cargos e possível dano ao erário no período compreendido entre dia 25/09/2019 até dia 31/12/2019, ou outro período a perseguir.

Por essa razão, faz-se necessárias a realização de novas diligências imprescindíveis, uma vez que os elementos de provas acostados aos autos são insuficientes para sua conclusão com relação à investigada MOAB MARQUES RIBEIRO.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL do presente inquérito Civil, apenas com relação aos investigados MOISÉS MARQUES RIBEIRO, LEIDIANE COSTA LIMA e ANDERLEIA MARQUES DA SILVA, pelos motivos supramencionados, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

1) Dê ciência aos interessados, informando da possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação desta decisão (artigo 18 § 3º da Resolução n.o 05/18/CSMP/TO).

2) Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

3) Comunique-se a Ouvidoria encaminhando cópia da presente decisão a fim de que seja alimentado o sistema com relação aos protocolos nº (s) 07010234600201837, 07010326528202098, 07010234600201837, 07010342953202024, 07010344479202075, 07010636369202461.

4) Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

5) No que tange às condutas da investigada MOAB MARQUES RIBEIRO, determino a instauração de Inquérito Civil Público para a devida apuração e, se for o caso, posterior ajuizamento da ação competente.

Publique-se. Cumpra-se.

1STF, RE 1097053 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019

2STJ, REsp 1725377/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/04/2021

[3](#)No anexo VI, do evento 9 consta o contrato 0044/19 firmado entre Moab Marques Ribeiro e o Município de Riachinho-TO).

Ananás, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0019/2024

Procedimento: 2023.0004667

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 09 de maio de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0004667, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora pública municipal Soya Lélia Lins de Vasconcelos, Fiscal Sanitária, lotada no Departamento de Vigilância Sanitária, integrante da Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os artigos 114, X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que apenas a Secretaria Municipal de Saúde colacionou os documentos solicitados no evento 8, pertinentes a: a) Data de admissão da servidora Soya Lélia Lins de Vasconcelos, com cópias do termo de posse e da declaração de acumulação ou não-acumulação de cargos e empregos; b) Jornada de trabalho, indicando a quantidade de horas semanais e a escala de serviço a qual está submetida; c) Registro

diário do ponto para controle da assiduidade e pontualidade da servidora, desde o ingresso na Administração Pública Municipal até a data da notificação; d) Se a servidora goza de horário especial por estar matriculada na rede formal de ensino, bem como se, para eventual concessão, foi demonstrada compatibilidade de horários; e) Se há notícia de instauração de sindicância ou processo administrativo para apurar as irregularidades apontadas (evento 16);

CONSIDERANDO a ausência de retorno das diligências constantes nos eventos 9, 10 e 11, todas referente a deliberação encartada no evento 8;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0004667 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0004667.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade na jornada de trabalho da servidora pública municipal Soya Lélia Lins de Vasconcelos, Fiscal Sanitária, lotada no Departamento de Vigilância Sanitária, integrante da Secretaria de Saúde do Município de Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Requisite-se ao Diretor de Vigilância Sanitária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais providências foram empreendidas junto ao Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde acerca do registro da jornada de trabalho da servidora pública Soya Lélia Lins de Vasconcelos, fazendo acompanhar da documentação probatória pertinente;
- f) Reitere-se as diligências constantes nos eventos 9, 10 e 11, advertindo-os da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985;
- g) Notifique-se a servidora pública Soya Lélia Lins de Vasconcelos, com cópia integral do procedimento, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 10 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005221

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2023.0005221, visando apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos relativos ao Programa Cheque-Moradia, no período de 2010, em 88 (oitenta e oito) municípios, incluindo o Município de Araguaína-TO.

Inquérito Civil Público n.º 083/2013 instaurado em 10/09/2018, digitalizado e incluído no sistema E-ext em 22/05/2023.

Notícia de Fato n.º 083/2013, autuada em 27/09/2013, em decorrência do Ofício n.º 444/2013 encaminhado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, acompanhado de cópia do relatório da Tomada de Contas Especial n.º 004/2013.

Relatório de Tomada de Contas Especial do Programa Cheque-Moradia - Município de Araguaína (evento 1, anexo III, fls. 28/140).

Conflito negativo de atribuição em que atribuiu a competência à 22ª Promotoria de Justiça da Capital (evento 1, anexo IV, fls. 54/61).

Decisão da 22ª Promotoria de Justiça da Capital determinando o apensamento dos autos ao Procedimento Preparatório n.º 2013.14306, que encontrava-se sob análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em virtude de promoção de arquivamento (evento 1, anexo IV, fls. 74/75).

Voto do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público manifestando pela homologação da promoção de arquivamento em relação aos secretários e servidores do Estado, e a continuidade das apurações de eventual dano ao erário pelas Promotorias de Justiça dos municípios onde os fatos ocorreram (evento 1, anexo IV, fls. 77/82).

Certidão de entrega de procedimentos à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, que possui atribuição nas demais cidades envolvidas no referido Programa (eventos 2 e 3).

Decisão TCE-TO (evento 4).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF).

A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado".

A corrupção, em todas as suas formas, é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa.

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

As supostas irregularidades mencionadas nos autos foram atribuídas a: Marcio Godoi Spindola - Secretário à época da SEHAB; Alidiane Sampaio Santana Falone - Representante do Instituto Social Mulher Ativa; Aleandro Lacerda Gonçalves - Ex-secretário da SEHAB; Alcino Coelho de Melo Junior - Coordenador no Sistema SICAT; e Fernanda Fonseca Ayres - Coordenadora no Sistema SICAT.

No Relatório de Tomada de Contas Especial n.º 004/2013 apresentado pela Secretaria Estadual das Cidades e do Desenvolvimento Urbano, consta que os Cheques-Moradias foram liberados para os municípios de Araguaína, Caseara, Chapada da Natividade, Colinas do Tocantins, Colmeia, Conceição do Tocantins, Dois Irmãos, Formoso do Araguaia, Guaraí, Miracema, Marianópolis, Natividade, Nazaré, Ponte Alta do Bom Jesus, Oliveira de Fátima, Piraquê, Taguatinga, Sucupira, Palmeirante, Santa Tereza, Muricilândia, Xambioá e Palmas (evento 1, anexo II, fl. 07).

Consta quadro detalhado dos convênios firmados com o Município de Araguaína n.º 039/10, 098/10, 258/10, 264/10, 265/10, 290/10 e 291/10, que destinaram 72 Cheques-Moradia, totalizando R\$211.750,00 (duzentos e onze mil e setecentos e cinquenta reais) - evento 1, anexo II, fl. 11.

Menciona-se que os convênios foram firmados apenas com base nos Quadros Resumos e cadastro dos beneficiários no SICAT, não havendo formalização de corpo de cláusulas ou assinatura das partes, na forma determinada pela legislação e o Manual do Programa Cheque-Moradia (evento 1, anexo II, fl. 12).

Dentre as irregularidades apontadas no referido relatório, alega também a ausência de informações sobre a destinação dos recursos, relação dos materiais e recibos de entrega dos cheques (evento 1, anexo II, fl. 14).

Concluiu que houve dano ao erário e prejuízo aos cofres públicos estaduais no importe de R\$1.650.050,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil e cinquenta reais), bem como indícios de atos de improbidade administrativa (evento 1, anexo II, fl. 101).

Compulsando os autos, verifico que tramitou na 22ª Promotoria de Justiça da Capital o Inquérito Civil Público n.º 2018/12223, versando sobre os mesmos fatos desta demanda, atinentes às municipalidades que integram a comarca de Palmas. O procedimento supramencionado fora arquivado em virtude de não possuir indícios do envolvimento dos agentes públicos da Secretaria de Habitação em eventual ilegalidade (evento 1, anexo IV, fls. 77/82).

Ementa da decisão de arquivamento homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL- PÚBLICO Nº 2018/12223, INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROGRAMA CHEQUE MORADIA, EXERCÍCIO 2010. 1- COMPROVADO NOS AUTOS A ENTREGA DOS CHEQUES AOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA HABITACIONAL “CHEQUE MORADIA”. 2- AUSÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO DE EX-SECRETÁRIOS, GESTORES PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL, EM SUPOSTO ESQUEMA ÚNICO DE DESVIO DE VERBA PÚBLICA RELATIVA AO PROGRAMA. 3- CONSTATADOS VÁRIOS PEQUENOS FOCOS DE DESVIOS DE VERBAS, LOCALIZADOS E ISOLADOS NOS MUNICÍPIOS, ENVOLVENDO OS PRÓPRIOS BENEFICIÁRIOS, AGENTES PÚBLICOS LOCAIS E EMPRESÁRIOS DO RAMO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. 4- NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI N 7.347/85, A INVESTIGAÇÃO VOLTA-SE PARA APURAR PROVÁVEL DANO AO ERÁRIO COM A POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE AGENTES NOS MUNICÍPIOS ONDE OS ILÍCITOS SUPOSTAMENTE OCORRERAM. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS DAS PARTES PERTINENTES ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS RESPECTIVAS COMARCAS PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDEREM CABÍVEIS.

Após diligências, constatou-se que o Inquérito Civil Público n.º 2018.0004244, que aportou na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, referente aos municípios de Carmolândia e Santa Fé do Araguaia, também fora promovido o arquivamento, ante a decisão final do Tribunal de Contas na Tomada de Contas Especial formalizada no Processo n.º 134117/2011.

Em consulta a decisão do Tribunal de Contas Estadual (Processo n.º 865/2014 - Apenso n.º 13.417/2011), a Conselheira Relatora Dóris de Miranda Coutinho concluiu pela inocorrência de dano ao erário atribuído aos servidores mencionados alhures, bem como determinou o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial que deu azo a este Inquérito, se não, vejamos:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL DO GOVERNO DO ESTADO NOS MUNICÍPIOS. CHEQUE-MORADIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS SEPARADAMENTE E COMO CONTRAPARTIDA NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL. PRO-MORADIA, PSH E FNHIS. CONTRATOS DE REPASSE E DE FINANCIAMENTO DAS OBRAS MEDIANTE CONTRATO COM ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE GARANTEM A EFETIVA DEVOLUÇÃO DOS VALORES REPASSADOS. REGIME DE CONTRATO BILATERAL ONEROSO, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA DESTA TCE/TO PARA FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO OBJETO. LAUDOS DE VISTORIAS. EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO DO OBJETO QUANTO AS PARCELAS LIBERADAS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL E FALHAS DE GESTÃO QUE NÃO CARACTERIZAM DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PROCESSO. NÃO REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO. ARQUIVAMENTO. CONTAS ANUAIS DO GESTOR CONCEDENTE JÁ JULGADAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TCE/TO PARA IMPUTAR DÉBITO RELATIVAMENTE ÀS DESPESAS CUSTEADAS PELO TESOUREIRO FEDERAL. TOMAR CONHECIMENTO. ENVIO DE CÓPIA AO TCU.

O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

De outro ponto, os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa.

A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo.

Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei n.º 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa (Tema 1.199 do STF).

No caso concreto, o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público determinou a remessa dos procedimentos apensados ao Inquérito Civil n.º 2018/12223, da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para a continuação das investigações nos municípios beneficiados com o Programa Cheque-Moradia.

Contudo, de posse dos procedimentos que versam sobre o Município de Araguaína, analiso que o entendimento utilizado para a remessa dos autos a esta promotoria não mais se torna possível.

Restou apurado que os focos de irregularidades e possíveis fraudes teriam ocorrido nos municípios beneficiados, em razão da não aplicação ou parcial aplicação dos recursos pelos beneficiários, arguindo a necessidade de levantamento dos nomes dos possíveis responsáveis, incluindo os gestores, servidores municipais, coordenadorias municipais, empresas fornecedoras dos materiais adquiridos e os próprios beneficiários (evento 1, anexo IV, fl. 80).

Contudo, a decisão mencionada porta alta carga de generalidade. O que se têm é a ausência de individualização das condutas dolosas a serem perseguidas, tampouco a discriminação dos possíveis autores no âmbito municipal. Não há, ainda, informações de que os beneficiários do programa não preencheram os requisitos estabelecidos na Lei n.º 1.532/04 (Programa Cheque-Moradia).

Nesse sentido, a Corte de Contas Estadual, ao julgar o processo de Tomada de Contas Especial que deu início a este procedimento, determinou o seu arquivamento, sem resolução de mérito, em virtude de carecer de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular, qual seja, o prejuízo ao erário (evento 4, fl. 06).

Constou do voto da relatora que:

Enfim, conforme verificado pela 5ªDICE, não está caracterizado nos autos a ocorrência de dano ao erário, já que a comissão ou equipe designada não realizou vistorias “in loco” para averiguar a execução das obras, ao passo que muitos relatórios de Engenharia da SEHAB atestam a execução normal das unidades habitacionais. Observa-se também dos relatórios da comissão, conclusões precipitadas no sentido de que as obras não foram executadas resultando em dano ao erário, enquanto que determinados Prefeitos ainda solicitavam prorrogação de prazo para enviar os documentos solicitados para prestar contas dos convênios a fim de demonstrar que os serviços teriam sido executados. 9.19 Como as ocorrências foram classificadas pela unidade técnica como irregularidades formais, que não comprometeram a execução dos objetos dos convênios, nesse sentido, não foi evidenciado pelo Auditor parecerista a prática de infração a norma legal que justifique prosseguir com a instrução do feito, a fim de oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, com vistas a aplicação de multa. 9.20 Dessa forma, no que se refere a possível responsabilização dos ex-gestores estaduais e municipais, acompanho a análise da 5ªDICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ªDICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica,

não há como saber em que parte da obra foi empregado o material adquirido com o Cheque-Moradia.

Em relação aos aspectos formais para a celebração dos convênios, a análise final da Corte de Contas afastou as percepções iniciais do relatório apresentado pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Acerca da não aplicação ou aplicação parcial dos recursos, acompanho, também, a fundamentação que sustentou o voto da Conselheira Relatora:

Dessa forma, no que se refere a possível responsabilização dos ex-gestores estaduais e municipais, acompanho a análise da 5ªDICE e do Corpo Especial de Auditores, especialmente porque não restou configurado o desvio de objeto ou de finalidade, haja vista que, conforme verificado pela 5ªDICE, no que se refere ao cumprimento do objeto, foi atestado pela SEHAB em relatório de obras, que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída. Ainda, segundo a unidade técnica, não há como saber em que parte da obra foi empregado o material adquirido com o Cheque-Moradia.

Os fatos narrados datam do período de 2010. Como se vê, pelo lapso temporal de 10 (dez) anos desde à época dos fatos, é patente a impossibilidade de se constatar as irregularidades apontadas pela falta de execução e conclusão das obras e, ainda que se fosse possível perquirir as supostas condutas ímprobas, o lapso temporal também não permitiria.

Vejamos.

No caso de eventuais servidores municipais e agentes particulares, analisaríamos o prazo prescricional na órbita da Lei n.º 8.429/92, com fulcro no art. 23, inciso I e II, antes da alteração legal promovida pela Lei n.º 14.230/2021, onde as ações de improbidade administrativa devem ser propostas dentro do prazo prescricional: "I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança".

Com relação ao inciso II, o art. 140, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.323/93, que dispõe sobre o Regime dos Servidores Públicos do Município, indica o prazo de 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão.

Não escapa do meu conhecimento que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852475/SP) - Tema 897 do STF.

Porém, além de não detalhada a conduta dolosa para fins de improbidade administrativa, superou o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do fato para aplicação de eventuais sanções, não havendo resquícios de necessidade de ressarcimento ao erário, pois consta na decisão do Tribunal de Contas que a maioria das unidades habitacionais já estavam com execução concluída.

Não houve indicação de beneficiários irregulares, servidores públicos ou empresas que angariaram vantagem econômica ilícita, assim como não restou caracterizado dano aferível pela execução do programa, pois, ao julgar o Relatório de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas concluiu pela inoccorrência de dano ao erário.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2023.0005221, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Publique-se o presente arquivamento via DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, e à 22ª Promotoria de Justiça da Capital, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Araguaína, 10 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000117

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0000117, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após “denúncia” anônima ofertada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010635955202315, aduzindo:

“É preciso investigar nepotismo no Colégio Estadual Ruilon Dias Carneiro, em Arapoema. Solene Pereira de Paula Rosa é professora de educação básica, integrante do quadro efetivo. E sua irmã Carleane Pereira de Paula Oliveira é servidora temporária, contratada a título precário. A integrante do quadro efetivo dá sustentação política à sua irmã na manutenção de contratação temporária. A rigor, Carleane Pereira de Paula Oliveira não pode ocupar nenhum cargo a título precário na educação pública do Estado do Tocantins.”

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, registre-se que os fatos apresentados pelo interessado já é objeto de apuração da Notícia de Fato n.º 2023.001476. Dessa forma, a fim de evitar a duplicidade de procedimento com o mesmo objeto, impõe-se o arquivamento do presente.

Nesse sentido é o entendimento da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)”

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique o interessado da presente decisão via edital, uma vez que se trata de anônimo, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria Ministerial.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 04/2016, instaurado para apurar eventual cobrança abusiva de emplacamento de veículos realizada pela empresa “Revemar Motocenter” (R Motos LTDA), inscrita no CNPJ nº 04.162.874/0001-04, situada na Comarca de Araguaína, na contratação do Consórcio Honda. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas-TO, 09 de janeiro de 2024.

Rodrigo Grisi Nunes
Promotor de Justiça

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0012367

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0012367 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Senhor Procurador do Ministério Público de Colinas do Tocantins – TO, Recentemente precisei dar entrada em um processo de ITBI na Prefeitura de Colinas do Tocantins – TO, imóvel que comprei por mais ou menos 130 mil reais. Os servidores do Município fizeram a visita ao imóvel, onde fizeram fotos e preencheram formulários, mas quando voltei a Prefeitura pra ver o andamento do processo, fui informado que o imóvel estava avaliado em 225.000,00 (duzentos e vinte cinco mil reais), assustei de imediato. Como eu compro um imóvel por 130 mil e a prefeitura avalia em 225 mil??? Fiz vários questionamentos aos servidores, e após insistência minha em saber o porquê, fui informado que a palavra final é do gestor!!!! O gestor é quem dá o preço. E segundo as informações, todos os processos de ITBI são crivados pelo prefeito, ele que diz o preço: “coloca o valor X”. É algo extremamente absurdo. Isso não deve ser decisão do gestor. Deve ser critério conforme planta de valores que o município possa ter. Muita gente deve estar sendo lesada, ou parando seus processos por não terem condições de pagar. Espero uma solução e punição aos culpados. E tem mais, segundo uma ex-colaboradora do município, isso é só a ponta do iceberg de tudo de errado que acontece nos departamentos de arrecadação, fiscalização e imobiliário. Onde alguns servidores usam da função pública para cometerem crimes e ainda são “beneficiados” com valores. Em pleno século XXI. É de imaginar que muita “coisa feia” ta acontecendo nesses departamentos municipais em Colinas do Tocantins – TO.”.

Como é sabido, caso queira, o noticiante pode impugnar administrativamente o valor do ITBI arbitrado pela autoridade fiscal do Município de Colinas do Tocantins e, por se tratar de direito de natureza individual de natureza disponível, não cabe a este órgão atuar. Já há informações no sentido de que as avaliações não são feitas diretamente pelo prefeito. Pelo contrário: consta nos próprios documentos a informação dos avaliadores. O denunciante não junta no processo qualquer prova de que o ITBI está sendo fixado de forma irregular ou por terceiro não qualificado para tanto. A única revolta do denunciante é com relação ao valor que foi arbitrado em seu ITBI, que se trata de direito de natureza individual disponível. E nem sequer faz prova de que terceiro irregular arbitrou irregularmente os valores.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) a prorrogação da presente notícia de fato;
- (b) indeferimento da notícia de fato com relação à alegação de excesso no valor do ITBI fixado pelo município, por ilegitimidade, já que caso queira, o noticiante pode impugnar administrativamente o valor do ITBI arbitrado pela autoridade fiscal do Município de Colinas do Tocantins e, por se tratar de direito de natureza individual de natureza disponível, não cabe a este órgão atuar; e
- (c) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas sobre: o cargo do referido servidor que arbitrou o ITBI; prova de que estão acontecendo irregularidades no arbitramento do ITBI, com servidor que não tenha atribuição para tanto arbitrando, irregularmente, o valor do ITBI. Deve o denunciante indicar o respectivo cargo e nome do servidor que arbitrou irregularmente e as razões pelas quais o referido não possui competência para arbitramento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0011855

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0011855 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, há um uso excessivo e questionável de diárias por parte de alguns vereadores, como evidenciado no documento anexo. Isso representa apenas uma das diversas irregularidades presentes na instituição.”.

Em anexo, foi juntado relatório das diárias da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

Como é sabido, a diária é uma verba de caráter indenizatório, garantida por lei àqueles funcionários públicos que se deslocam no interesse da administração. Vejamos o que diz a legislação federal:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

II - diárias;

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

No caso, a denúncia afirma de forma genérica e lacônica que “há uso excessivo e inquestionável das diárias”, sem apontar qual o uso irregular e qual o excesso existente.

Analisando a planilha que foi enviada pelo próprio denunciante, na qual constam as diárias dos vereadores e vereadoras de Colinas do Tocantins/TO, é possível constatar que no ano de 2023 foram pagas diárias para todos os 13 (treze) vereadores municipais. Os valores, como se vê, variam de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor correspondente a meia diária; a R\$ 3.150 (três mil cento e cinquenta reais), valor que era então correspondente a 6 (seis) diárias.

Ao contrário do que diz o denunciante, pela leitura do extrato é possível verificar que houve redução no valor da diária, que antes era de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - até o mês de agosto/2023 - e, a partir do mês de setembro/2023, passou a ser no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), caindo a quase metade do valor.

A denúncia aponta de forma genérica o uso excessivo de diárias por “alguns vereadores”, sem indicar qual vereador tenha utilizado a passagem de modo excessivo ou irregular. Ademais, ainda que utilizada de forma

excessiva, comprovada a necessidade, é justificado o direito adquirido ao pagamento da indenização.

Analisando por amostragem, verifico que o quantitativo de diárias emitidas foi de 13 (treze) em maio, 2 (duas) em junho, 0 (zero) em julho, 12 (doze) em agosto, 8 (oito) em setembro, 4 (quatro) em outubro e 4 (quatro) em novembro. No caso, considerando que existem cerca de 13 (treze) vereadores na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.

Por fim, destaco que é natural que os membros da Mesa Diretora (presidente, o vice-presidente, os 1º e 2º secretários) usufruam da maior parte das diárias, já que a estes compete representar o órgão municipal em eventos institucionais.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 10 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2023.0012429

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0012429 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Prefeito de palmeirante com empresa de fachada, absurdo de hora máquina sendo paga e serviço sem fazer. Pra onde tá indo o dinheiro”.

O noticiante aponta irregularidades no pregão nº 23/2022, afirmando a existência de “empresa de fachada” e “hora da máquina sendo paga sem fazer o serviço”, mas não indica qual o dia, hora, mês, ano, local e máquina que ficou parada, sem operar, mesmo o autor recebendo pagamento. Ademais, não aponta sequer indícios de que a sociedade empresária RITCHIE DE SOUSA FERREIRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA. é “empresa de fachada” ou qualquer irregularidade contratual que acarrete prejuízo ao erário.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando qual a irregularidade verificada no edital, no pregão, na sessão ou na ata de registro de preços relativo a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas; qual hora, dia, mês, ano, local em que a máquina ficou parada, sem operar, e ainda assim houve pagamento; aponte provas concretas de que RITCHIE DE SOUSA FERREIRA OBRAS E TERRAPLANAGEM LTDA. é empresa de fachada, tais como ausência de sócios, vinculação de sócios com o gestor, não prestação de serviço, ausência de maquinário, dentre outras e/ou aponte qualquer irregularidade que tenha acarretado prejuízo ao erário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DESPACHO - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012444

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0012444 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Através do perfil oficial da prefeitura de Colinas do Tocantins, foi promovida ação baseada em conservadorismo de uma única religião, instrumentalizando os recursos públicos contra o Estado Laico. Também houve a liberação dos servidores efetivos e contratados para participar do evento em questão. Além de existirem ofícios, encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, as unidades escolares, convocando a participação. Essa manifestação, tipicamente religiosa, teve a instrumentalização antiética da estrutura do poder público municipal. Segue anexo vídeo do ato..”

Não foi anexado o suposto vídeo do ato nos autos.

É o resumo da questão.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser apreciada por este órgão.

Como é sabido, a Constituição Federal (CF/88) protege a liberdade religiosa e de crença, ao dispor o seguinte no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Dessa forma, é dito que o Estado brasileiro é laico (secular ou não-confessional), ou seja, aquele no qual não se tem uma religião oficial. Isso restou expresso no art. 19, I da CF/88:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Este fato, no entanto, não impede que a administração pública, por vezes, pratique atos voltados à prática da fé, já que esta também é assegurada para aqueles que creem. Da mesma forma, não há qualquer obrigação, daqueles que não creem, de participar de atos religiosos.

É natural que em uma sociedade majoritariamente cristã haja manifestações, ainda que indiretas, da administração, em favor de determinado grupo religioso. Entretanto, isso, por si só, não significa violação ao estado laico, já que, como se sabe, todos têm direito de professar a sua fé e ninguém pode ser impedido ou ameaçado de exercê-la.

É tanto isso que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que o ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional:

O Estado, observado o binômio Laicidade do Estado (art. 19, I) / Consagração da Liberdade religiosa (art. 5º, VI) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput), deverá atuar na regulamentação do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, §1º, autorizando na rede pública, em igualdade de condições, o oferecimento de ensino confessional das diversas crenças, mediante requisitos formais e objetivos previamente fixados pelo Ministério da Educação. Dessa maneira, será permitido aos alunos que voluntariamente se matricularem o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa, por integrantes da mesma, devidamente credenciados e, preferencialmente, sem qualquer ônus para o Poder Público. STF. Plenário. ADI 4439/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 27/9/2017 (Info 879).

Apesar de o Estado brasileiro ser laico, ele não é avesso à religiosidade. Ao contrário, existe um relacionamento entre o Estado e as Igrejas, conforme explica José Afonso da Silva:

“O Estado Brasileiro é um Estado laico. A norma-parâmetro dessa laicidade é o art. 19, I, que define a separação entre Estado e Igreja. Mas como veremos ao comentá-lo, adota-se uma separação atenuada, ou seja, uma separação que permite pontos de contato, tais como a previsão de ensino religioso (art. 210, §1º), o casamento religioso com efeitos civis (art. 226, §2º) e a assistência religiosa nas entidades oficiais, consubstanciada neste dispositivo. Enfim, fazem-se algumas concessões à confessionalidade abstrata, porque não referida a uma confissão religiosa concreta, se bem que ao largo da história do país o substrato dessa confessionalidade é a cultura haurida na prática do Catolicismo”. (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 7ª ed, p. 97).

Assim, a separação entre o Estado e as igrejas, proclamada no art. 19, I, da CF/88, não prejudica a colaboração do Poder Público com entidades religiosas. Isso é, inclusive, previsto na parte final do referido dispositivo constitucional. Citem-se, como exemplo, as parcerias do Poder Público nas áreas da saúde com as Santas Casas de Misericórdia (católicas) e com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein.

No caso, o fato de a administração municipal liberar servidores para participar de atos religiosos não viola o princípio da isonomia e tampouco a laicidade do estado, já que não há prova de que servidores de outras religiões foram obrigados a participar do respectivo evento ou impedidos de manter sua convicção religiosa.

Ademais, a notícia anônima sequer apresentou o vídeo apontado como prova o que torna ainda mais frágil a denúncia apresentada.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

- (a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;
- (c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002186

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1109/2020 originado através de representação formulada pela pessoa de FERNANDO BATISTA DE SANTANA, narrando indícios de irregularidades consistentes na ocorrência de fraude em procedimento licitatório no Município de Novo Jardim/TO, tendo como então chefe do Poder Executivo a pessoa de Wagner Vieira Neves, em favor das empresas Águia Auto Posto & Serviços Ltda. EPP, e Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda., para aquisição de combustível superfaturado e com desvio de finalidade, causando possíveis prejuízos ao erário.

Instaurado o presente, foi remetido ofício ao Prefeito de Novo Jardim-TO (evento 2) solicitando cópias dos procedimentos licitatórios realizados ou finalizados nos anos de 2014 e 2015 para fornecimento de combustível, bem como a lista de todos os veículos do Município naquele período, com as respectivas placas, especificando, ainda, se tratam de veículos próprios ou locados.

De igual modo, determinou-se fossem oficiadas as empresas Águia Auto Posto & Serviços Ltda. EPP, e Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda, requisitando o envio de cópia de todas as notas fiscais emitidas em nome do Município de Novo Jardim-TO referente aos anos de 2014 e 2015.

Respondido ofício enviado (evento 15), o então Prefeito de Novo Jardim-TO apresentou as cópias dos contratos de locação atendendo o solicitado, cuja complementação de resposta foram carreadas aos eventos 16 e 17.

Lado outro, analisando as informações prestadas pelo Município, verificou-se que foram realizados 2 procedimentos licitatórios de registros de preços para aquisição de combustível na cidade de Porto Nacional, figurando como vencedora (e única a comparecer aos Pregões) a empresa Auto Posto Nossa Senhora de Fátima. Houve, ainda, a realização dos pregões 08/2015, 11/2014 e 4/2014 para aquisição no próprio Município. Em todos houve a apresentação de propostas por diversas empresas (incluindo em Dianópolis), mas não houve comparecimento na sessão. Em relação à empresa vencedora (Águia Auto Posto), apresentou a menor proposta, ou a readequou para a média dos valores constantes das propostas apresentadas pelos licitantes que não compareceram.

Sendo assim, no aspecto formal dos procedimentos, não se vislumbram irregularidades até aquele momento, tampouco eventual excesso de gasto ou, ainda, dolo específico.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público foram instaurados no ano de 2020 para investigar possíveis irregularidades consistentes na ocorrência de fraude em procedimento licitatório no Município de Novo Jardim/TO, para aquisição de combustível superfaturado e com desvio de finalidade, causando possíveis prejuízos ao erário, perpetradas pelo então chefe do Poder Executivo a pessoa de Wagner Vieira Neves, em favor das empresas Água Auto Posto & Serviços Ltda. EPP, e Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda, entre os anos de 2014 e 2015.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar acerca de possíveis irregularidades em favor das empresas Água Auto Posto & Serviços Ltda. EPP, e Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda, ao passo que houve a prorrogação de prazo do referido procedimento (evento 31).

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo então prefeito de Novo Jardim-TO, consistente na aquisição de combustível superfaturado e com desvio de finalidade, não se vislumbram irregularidades no que concerne ao aspecto formal dos procedimentos licitatórios, tampouco excesso de gasto ou, ainda, dolo específico.

Além disso, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre os anos de 2014 e 2015, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Wagner Vieira Neves em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de

improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.*”

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0004156

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1935/2018 originado através de informações protocoladas na Ouvidoria do MPTO pela pessoa de JANAILTON RUFINO DE SOUSA, o que originou a autuação da Notícia de Fato nº 2018.0004156 para apurar se o Prefeito do Município de Rio da Conceição à época, sr. Astrogildo França Filho, gestão 2013/2016, em conjunto com a pessoa de Mauro Júnior Silva Arcanjo, gerente financeiro, utilizaram-se de recursos públicos para se beneficiarem dos mesmos, efetuando pagamento de despesas em prestações de serviços não realizados.

Instaurado o presente, foi remetido ofício à Prefeitura do Rio da Conceição (evento 17) para apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Tatiane Nunes Macedo Arcanjo ME durante os anos de 2013 e 2016, requisitando:

- a) cópias de eventuais contratos firmados com a referida empresa, especificando se foram objeto de processo licitatório e, em caso afirmativo, quais os respectivos números;
- b) cópia de todos os empenhos e comprovantes de pagamentos relativos aos respectivos contratos;
- c) nome de eventuais servidores que atuaram como fiscais de cada contrato, especificando se ainda são servidores do Município e qual lotação;
- d) qual a relação de parentesco entre o atual gestor e a pessoa de Tatiane Nunes Macedo Arcanjo.

Respondido ofício enviado (evento 22), a Prefeitura do Rio da Conceição não apresentou dados solicitados, alegando que em razão da pandemia causada pelo COVID-19, os trabalhos dos servidores públicos estavam sendo realizados por teletrabalho, além da jornada reduzida.

Realizada nova tentativa para obter resposta da Prefeitura do Município do Rio da Conceição/TO, foi prorrogado prazo de resposta ao ofício para prestação das informações anteriormente solicitadas (evento 24).

Em resposta ao ofício, a Prefeitura do Município do Rio da Conceição/TO (evento 26), apresentou as informações solicitadas.

Constatado pelo Ministério Público a existência de outro Inquérito Civil Público com fulcro em apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo prefeito de Rio da Conceição à época, sr. Astrogildo França Filho, em conjunto com a pessoa de Mauro Júnior Silva Arcanjo, entre os anos de 2013 e 2016, por tais motivos, realizou-se a anexação do procedimento nº 2018.0005945 ao presente feito (evento 40) e, conseqüentemente, dar andamento nos procedimentos em conjunto.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que os presentes inquéritos civis públicos foram instaurados no ano de 2018 para investigar possíveis irregularidades perpetradas pelo prefeito de Rio da Conceição à época, sr. Astrogildo França Filho, em conjunto com a pessoa de Mauro Júnior Silva Arcanjo, entre os anos de 2013 e 2016.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar acerca de possíveis irregularidades nas contratações das empresas Arcanjo Material de Construção e da empresa Tatiane Nunes Macedo Arcanjo ME, ao passo que houve a prorrogação de prazo dos referidos procedimentos.

Inobstante, em que pese ambos procedimentos tenham como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo prefeito de Rio da Conceição à época, sr. Astrogildo França Filho, em conjunto com a pessoa de Mauro Júnior Silva Arcanjo, constata-se, ademais, que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre os anos de 2013 a 2016, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Astrogildo França Filho em 2016, bem como do gerente financeiro Mauro Júnior Silva Arcanjo, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a*

restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”*.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de janeiro de 2024
Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002191

Cuida-se de Inquérito Civil nº 1111/2020 originado através de representação formulada pela pessoa de FERNANDO BATISTA DE SANTANA, narrando no sentido de que o ex-gestor do Município de Novo Jardim, Wagner Vieira Neves, teria incorrido em excesso de gastos com a compra de 'lanches' nos anos de 2014 e 2015, tendo como contratadas as pessoas de Lynnik Bartolomeu Rodrigues Silva e Breno Lopes Aires, que seriam filhos de servidores do Município (Margarete Rodrigues do Rego e Jusselia Bonfim Lopes).

Instaurado o presente, foi remetido ofício ao Município de Novo Jardim-TO (evento 2) solicitando os seguintes documentos:

- a) cópia de todos os procedimentos licitatórios realizados entre os anos de 2013 e 2015 que tenham como vencedores as pessoas de Lynnik Bartolomeu Rodrigues Silva ou Breno Lopes Aires;
- b) caso não tenha sido realizado procedimento licitatório, cópia de todos os contratos firmados com referidas pessoas, com os respectivos empenhos, pagamentos e notas fiscais;

Respondido ofício enviado (evento 14), o então Prefeito de Novo Jardim-TO apresentou os documentos solicitados.

Ocorreu a prorrogação do procedimento ao evento 15 e posteriormente ao evento 18.

Ao evento 17, restou certificado, através de busca realizada no Portal da Transparência do Município de Novo Jardim-TO, pagamentos no valor de R\$ 16.826,00 para a pessoa de Lynnik Bartolomeu Rodrigues e no valor de R\$ 6.609,00 de para a pessoa de Breno Lopes Aires, totalizando a quantia de R\$ 23.435, apenas no exercício de 2016. Ademais, através de buscas no sistema e-contas, constatou-se que houve auditoria de regularidade apenas referente ao exercício de 2016, não havendo apontamento sobre fracionamento de despesa.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial em razão do prazo prescricional.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2020 para investigar possíveis irregularidades consistentes em excesso de gastos com a compra de 'lanches' nos anos de 2014 e 2015, tendo como contratadas as pessoas de Lyynik Bartolomeu Rodrigues Silva e Breno Lopes Aires, perpetradas, em tese, pelo ex-gestor do Município de Novo Jardim, Wagner Vieira Neves, entre os anos de 2014 e 2015.

Decorrido 1 (um) ano do inquérito civil, não foram suficientes para investigar possíveis irregularidades, ao passo que houve a prorrogação de prazo do referido procedimento (eventos 15 e 16).

Inobstante, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo então prefeito de Novo Jardim-TO, consistente em excesso de gastos com a compra de 'lanches' nos anos de 2014 e 2015, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos entre os anos de 2014 e 2015, aos quais não se aplica a Nova Lei de Improbidade nº 14.230/12, mais precisamente no que se refere à prescrição de 8 (oito) anos, mas sim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, de acordo as antigas regras da Lei n.º 8.429/92, pois a nova lei não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21).

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do mandato do ex-Prefeito Wagner Vieira Neves em 2016, até a presente data já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível. No entanto, infere-se precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO –

CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TERMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário, visto que também se encontra fulminada pela prescrição.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 10 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0033/2024

Procedimento: 2024.0000231

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0000231 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente K.S.G.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0034/2024

Procedimento: 2024.0000230

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0000230 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente K.S.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças, com envio de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí/TO para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbfdcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012232

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0012232, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2023.0012232

Assunto: Suposto Uso Indevido de Maquinário Público no Município de Guaraí.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada no DISQUE DIREITOS HUMANOS-DISQUE 100 (Protocolo nº 07010628727202381), alegando suposta irregularidade no uso de bem público de propriedade do Município de Guaraí/TO.

Desse modo, referida denúncia apócrifa relata:

“Demandante relata que as vítimas fizeram um cadastro para o fornecimento do trator para fazer o serviço na casa das vítimas, porém as vítimas está sofrendo com negligência, ou seja, quando vão cobrar o serviço, alega, que o trator está quebrado, sendo que os mesmos estão fazendo serviços particulares para fazendeiros da região, enquanto as vítimas não conseguem atendimento, mesmo fazendo o cadastro. Demandante relata que a prefeita foi informada de tal violação, mas nada foi solucionado.”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

Desse modo, diante da falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, foi determinada a intimação do denunciante anônimo através do Diário Oficial do Ministério Público para “*complementar a representação, apontando as pessoas prejudicadas com a demora no fornecimento de trator pelo Município de Guaraí e quais os fazendeiros da região que foram beneficiados com serviços utilizando indevidamente o maquinário do Poder Público, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração.*” (Evento 4).

No evento 5, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 6, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 7, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos de notícia frívola sobre a existência de suposto tratamento diferenciado pelo Município de Guaraí-TO aos fazendeiros da região, consistente no empréstimo de trator para uso em suas terras particulares, em detrimento de outros municípios necessitados.

De proêmio, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Ora, é evidente que todas as denúncias que aportam nesta Promotoria de Justiça devem ser averiguadas e, sendo o caso, instaurados os competentes procedimentos de investigação.

O que se exige, de todo modo, é que as denúncias se revistam de um mínimo de verossimilhança, autorizando assim uma atuação responsável deste Órgão Ministerial, mesmo porque a instauração de procedimento investigativo é ato cuja gravidade exige um mínimo de critério e ponderação.

A cautela exigida, no sentido de individualização dos fatos alegados, visa a preservar a esfera jurídica dos representados de iniciativas levianas, que podem resvalar para o denunciamento.

Nesse sentido, o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades apontadas, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o denunciante não atendeu à intimação para complementar as informações sobre os fatos denunciados, notadamente apontar “as pessoas prejudicadas com a demora no fornecimento de trator pelo Município de Guaraí e quais os fazendeiros da região que foram beneficiados com serviços utilizando indevidamente o maquinário do Poder Público”.

Impende ressaltar que o importante instrumento do inquérito civil não pode ser transformado em um mecanismo de investigação arbitrária para satisfazer revanchismo alheio ou meramente em investigação especulativa.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Município de Guaraí/TO acerca do presente arquivamento, pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100 a respeito do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 11 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSE DEMOSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSE DEMOSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 15/01/2024 às 18:49:25

SIGN: 1013e9b35ff65f671109296bbdfcff7b0ba639e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1013e9b35ff65f671109296bbdfcff7b0ba639e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

